



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.000495/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.177 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente ARMANDO TRAJANO DE SÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não cabe a restituição dos valores das contribuições recolhidas pelo requerente, se este não traz aos autos elementos que comprovem que se tratam de contribuições indevidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de pagamentos reputados indevidos pelo contribuinte.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente (e-fls. 189 a 191).

Manejou-se recurso voluntário (e-fl. 195) em que alegou o que segue:

Inconformado com a decisão do parecer! SEORT nº2908/2010, venho solicitar que seja reconsiderada a decisão.

Informo a V.Sa. que o valor deveria ser recolhido pela empresa, conforme decisão judicial constante no processo, usando o código 2909, o que não ocorreu.

Paguei do meu valor no código 1007 orientado erradamente.

Os recolhidos não foram considerados nem pelo INSS, visto que minha aposentadoria não foram utilizados nos cálculos do salário.

(Número do benefício: 13739/000495).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente pretende reaver valores pagos a título de contribuição previdenciária, relativa ao período de 01/2006 a 12/2007, sob os argumentos de que os pagamentos deveriam ter sido efetuados pela empresa e, ainda, que os valores não foram considerados para efeito do cálculo de seu benefício de aposentadoria.

Os documentos dos autos dão conta de que o contribuinte exercia, na ocasião, a atividade de motorista autônomo e o Parecer Seort/DRF/Niterói nº 2908/2010 registra (e-fl. 72) que ele possuía a inscrição de contribuinte individual nº 1.052.670.209-2, sob a qual os recolhimentos foram efetuados no código 1007, sem qualquer relação com o Processo Judicial nº 1907.2005.261.01.00-0.

De fato, percebe-se que as decisões judiciais acostadas (e-fls. 20 e 23) determinaram o recolhimento, pela empresa, da contribuição devida ao empregado sob o código 2909. Determinou, também, que a empresa pagasse R\$ 3.000,00 ao empregado a título de recolhimento previdenciário decorrente de acordo anterior.

Acontece que, com os elementos constantes do processo, não é possível afirmar que os fatos geradores das contribuições pagas na condição de contribuinte individual e de empregado foram os mesmos, já uma condição não exclui a outra.

Entendo que o caso requereria uma prova muito difícil de ser produzida, pois o contribuinte teria que demonstrar que não exerceu nenhuma atividade como contribuinte individual no período abarcado pelas decisões judiciais, enquanto que as provas dos autos apontam em sentido oposto, já que ele possuía inscrição de contribuinte individual e efetuou os pagamentos nessa condição. Portanto, o recorrente não comprovou que seus pagamentos foram indevidos.

Mantenho, pois, a decisão recorrida pelos seus fundamentos, que reproduzo (e-fl. 92):

10. Como bem ressaltou a questionada decisão o segurado possui atividade em aberto como autônomo para o período dos recolhimentos.

11. Além disso, a própria decisão judicial que o Requerente trouxe aos autos às fls. 10, resalta que o Requerente prestou serviços como motorista autônomo no período de 01/03/2007 a 30/04/2009, o que invalida a informação prestada pelo Contribuinte de que no citado período estava na condição de inativo.

12. Em vista de tudo o que foi exposto, fica constatado que o pedido deve ser indeferido, vez que o Requerente não conseguiu demonstrar que os valores cuja restituição solicitou, se tratam de contribuições indevidas.

Registre-se que o fato de a contribuição não ter sido considerada no cálculo do benefício não exclui a sua incidência, que decorre do exercício de atividade remunerada, ainda que como autônomo.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital